



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15521.000262/2009-17
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 2401-004.973 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de julho de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SANTOS BARBOSA TÉCNICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2004, 2005

RECURSO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA. IRRF. PAGAMENTO SEM CAUSA OU CUJA ORIGEM NÃO FOI COMPROVADA.

Nos casos de IRRF sobre pagamentos sem causa ou cuja origem não foi comprovada, a contagem do prazo decadencial é sempre pela regra do art.173, inciso I, do CTN, porque se trata de exigência que somente ocorre mediante lançamento de ofício, sem qualquer pagamento a ser homologado.

PAGAMENTOS SEM IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO OU SEM COMPROVAÇÃO DA CAUSA.

Os pagamentos em que tiveram a sua causa devidamente comprovada devem ser excluídos do lançamento do IRRF à alíquota de 35%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade em conhecer do recurso de ofício e, no mérito, por voto de qualidade, dar-lhe provimento parcial, não reconhecendo a decadência, determinando o retorno dos autos para que a instância julgadora de origem julgue o mérito do período considerado não decadente (fatos geradores ocorridos antes de 23/12/04). Vencidos a relatora e os conselheiros Carlos Alexandre Tortato, Rayd Santana Ferreira e Luciana Matos Pereira Barbosa, que negavam provimento ao recurso de ofício. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Carlos Alexandre Tortato, Rayd Santana Ferreira, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Andréa Viana Arrais Egypto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício interposto em face da decisão da 15ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJ1), que julgou, por unanimidade de votos, PROCEDENTE EM PARTE a autuação e a impugnação apresentada, exonerando em parte o lançamento, importando o valor remanescente em R\$ 176.886.73 (cento e setenta e seis mil oitocentos e oitenta e seis reais e setenta e três centavos), conforme ementa do Acórdão nº 12-047.128 (fls. 1.207/1.241):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2009

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Descabe a alegação de nulidade do auto de infração, quando, pelo exame da peça acusatória, verifica-se estarem perfeitamente identificados o fato gerador da obrigação tributária, a matéria tributável e o fundamento legal da exigência, tendo sido o lançamento formalizado em estrita observância dos requisitos legais previstos no art. 142 do Código Tributário Nacional e no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972. Resta, por outro lado, superada qualquer arguição de cerceamento do direito de defesa, em face do acolhimento de posterior juntada de provas.

PERÍCIA. DESNECESSIDADE.

Reputa-se prescindível a realização de perícia, quando já se encontram presentes nos autos todos os elementos necessários para a solução da controvérsia.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano calendário: 2004

DECADÊNCIA.

No caso de lançamento de tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação, como é do Imposto de Renda Retido na Fonte, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, inexistindo dolo, fraude ou simulação por parte do sujeito passivo, decai após o prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional CTN).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Ano calendário: 2004, 2005

PAGAMENTOS SEM IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO OU SEM COMPROVAÇÃO DA CAUSA.

Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, os pagamentos efetuados a beneficiário não identificado ou sem comprovação da causa ou da operação que lhes deu origem.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte.

O Presente processo é composto pelo Auto de Infração de fls. 327/363, lavrado no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Campos dos Goytacazes – RJ, em 21/12/2009, por meio do qual foi exigido o Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 1.866.501,81, acrescido de multa de 75% e juros de mora.

A autuação fundamentou-se no artigo 61 da Lei 8.981/91 e no artigo 674 do RIR/1999, conforme consta no Termo de Verificação Fiscal (fls. 315/318), em virtude da realização de pagamentos cuja causa não foi comprovada.

Irresignada com a autuação, a empresa apresentou, em 21/01/2010, impugnação de fls. 369/394, em que alega cerceamento do direito de defesa; decadência do direito de lançar; ausência de critério para determinação do fato gerador; inoccorrência de pagamentos sem causa; princípio da verdade material; produção posterior de prova e pedido de perícia.

O processo foi encaminhado para apreciação e julgamento pela 15ª Turma da DRJ/RJ1, que, por unanimidade de votos, declarou a decadência dos créditos tributários relativos aos fatos geradores ocorridos anteriormente a 23/12/2004; considerou comprovados os valores, em virtude da movimentação de recursos havidos entre controlada e controladora, com base no quadro demonstrativo de fls. 1.230/1.231, determinando o cancelamento da autuação, no valor de R\$ 525.053,74; excluiu os pagamentos comprovados documentalmente; manteve parcialmente o lançamento, permanecendo o Imposto sobre a Renda da Retido na Fonte no valor de R\$ 176.886,73, acrescido de multa de 75% e juros de mora de acordo com a legislação de regência.

Em face da desoneração de parte do crédito tributário o Presidente da Turma Julgadora recorreu de ofício da decisão da DRJ, em cumprimento ao art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972, com redação dada pela Lei nº 9.532/1997, tendo em vista que crédito tributário exonerado excedeu o limite de R\$ 1.000.000,00, definido na Portaria MF nº 03, de 03/01/2008.

O Contribuinte foi intimado da decisão da Delegacia de Julgamento, porém não interpôs Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Conheço do Recurso de Ofício por estar inserido dentro do limite de alçada determinado pela Portaria MF nº 63/2017.

1. Recurso de Ofício

1.a) Decadência

Em decisão de fls. 1.207/1.241 a DRJ firmou entendimento no sentido de que, no caso dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como é o caso do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, ausentes dolo, fraude e simulação, o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos contados da data da ocorrência do fato gerador, conforme dispõe o art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN).

Esclarece a decisão de piso que através das pesquisas de fls. 1201/1206, observa-se a realização de diversos pagamentos nos meses de janeiro a dezembro de 2004, elucidando ainda que o contribuinte apresentou DIRF referente ao ano de 2004 com as informações de pagamentos de Imposto retido (fl. 1.200).

Compulsando os autos, verifico que realmente ocorreu o pagamento de Imposto de Renda Fonte fls. (1201/1206), o que atrai a incidência do disposto no art. 150, § 4º, do CTN.

Dessa forma, tendo em vista que o lançamento se perfectibilizou com a ciência do lançamento que se deu em 23/12/2009 (fl. 365), conforme informação de fls. 629, encontram-se decaídos os valores relativos aos fatos geradores ocorridos anteriormente 23/12/2004, razão porque não merece reparos a decisão proferida pela decisão de piso.

1.b) Valores em que a causa foi comprovada

Conforme se verifica da decisão da DRJ, foram analisadas a documentação apresentada pela empresa, restando assim comprovados os valores, em virtude da movimentação de recursos havida entre controlada e controladora, com base no quadro demonstrativo constante às fls. 1230/1231, calcado nos extratos bancários e livro razão.

Afirma ainda a decisão de piso que, em virtude de a Recorrente ser controlada pelo Wood Group, como consta na DIPJ/2005 (fl. 577), na DIPJ/2006 (fl. 605) e na 10ª alteração contratual (fls. 88/101), também explica a razão da transferência de recursos entre controladora e controlada, entendendo pelo cancelamento da autuação, no valor de R\$ 525.053,74.

Compulsando os autos, constato que a prova documental adunada aos autos corrobora com o entendimento firmado no sentido da comprovação da causa dos valores demonstrados às fls. 1230/1231, razão porque tem-se como correto o cancelamento da autuação com relação aos valores de causa comprovada.

1.c) Demais pagamentos

Os pagamentos constantes na tabela de fls. 1231/1232 da decisão de piso, os quais a empresa alega serem relativos a despesas por ela realizadas, em nome e no interesse da Wood Group, concernentes a obrigações diretamente relacionados a sua atividade-fim, encontram-se efetivamente comprovados, conforme se constata dos documentos de fls. 1014/1183.

Assim, acato a análise efetuada pela Delegacia de Julgamento e entendo que restaram comprovados alguns dos pagamentos realizados. Nesse ponto, destaco excerto da decisão de piso com relação à explicação da causa do pagamento, a qual peço vênha para transcrever e utilizar como razões de decidir:

Pagamento efetuado em 31/03/2005 – R\$ 9.409,17

A empresa juntou comprovantes de pagamento de carnê-leão (fls.1015/1018), no valor de R\$ 4.409,17, relativo a seu diretor ALBERTO ROZO TORRES (vide fls. 606) e ainda de pagamento no valor de R\$ 5.000,00 (fls. 1019/1020), relativo a ALEXANDRE QUADRADO NETO, também diretor da empresa (vide fl. 606).

Uma vez explicada a causa e os beneficiários dos pagamentos, deve ser cancelada esta parcela da autuação.

Pagamento efetuado em 30/05/2005 – R\$ 5.650,00

Segundo o razão analítico da conta 1.2.2.0001 23 – Intercompany Wood Group (fl. 263), o pagamento referir-se-ia ao seguinte: R\$ 884,00, a título de condomínio de Alexandre Quadrado, e R\$ 4.766,00 relativos a aluguel do citado diretor.

Os documentos de fls. 1025/1030 dão veracidade às afirmações da empresa, portanto o lançamento quanto a esta parcela deve ser cancelado.

Pagamento efetuado em 31/05/2005 – R\$ 13.777,68

Segundo o razão analítico da conta 1.2.2.0001 23 – Intercompany Wood Group (fl. 263) o pagamento referir-se-ia ao seguinte: R\$ 277,68 – Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura; R\$ 5.000,00 – adiantamento de salários a Alexandre Quadrado e R\$ 8.500,00 Pagamentos de aluguel 11/04 a 15/05/2005 – Alexandre Quadrado.

Os dois primeiros pagamentos e sua causa estão explicados pelos documentos de fls. 1031/1037. Quanto ao pagamento no valor de R\$ 8.500,00, a empresa não juntou provas. Portanto, o lançamento desta parcela deve ser mantido parcialmente, reduzindo-se de R\$ 7.418,75 para R\$ 4.576,92 = $(R\$ 8.500,00 / 0,65) \times 35\%$.

Pagamento efetuado em 02/06/2005 – R\$ 28.022,17

Segundo o razão analítico da conta 1.2.2.0001 23 – Intercompany Wood Group (fl. 263), o pagamento referir-se-ia ao seguinte: R\$ 14.337,21 – INSS WOOD GROUP; R\$ 54,38 – SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA WOOD GROUP e R\$ 13.630,58 – PAGTO DO INSS DA TOTAL TEC WOOD GROUP PAGO PELA SB.

O pagamento no valor de R\$ 14.337,21 – INSS WOOD GROUP encontra-se comprovado pelos documentos de fls. 1040/1042. Os demais pagamentos restaram incomprovados, cabendo a manutenção parcial desta parcela do lançamento, que fica assim reduzido de R\$ 15.088,86 para R\$ 7.368,82 = $((R\$ 54,38 + R\$ 13.630,58) / 0,65) \times 35\%$.

Pagamento efetuado em 21/06/2005 – R\$ 4.086,39

Segundo o razão analítico da conta 1.2.2.0001 23 – Intercompany Wood Group (fl. 263), o pagamento referir-se-ia a pagamento da conta telefônica da VIVO – WOOD GROUP.

O pagamento em questão encontra-se comprovado pelos documentos de fls. 1037/1039, cabendo assim excluir esta parcela do lançamento.

Pagamento efetuado em 04/07/2005 – R\$ 102.578,05

Segundo o razão analítico da conta 1.2.2.0001 23 – Intercompany Wood Group (fl. 301), o pagamento referir-se-ia aos seguintes compromissos: R\$ 140,00 – INSS WOOD GROUP; R\$ 10.708,94 – INSS WOOD GROUP; R\$ 729,12 – INSS WOOD GROUP e R\$ 91.000,00 – TRANSFERÊNCIA WOOD GROUP HSBC.

Os três primeiros pagamentos encontram-se comprovados pelos documentos de fls. 1043/1048. A transferência consta do extrato de fl. 963. Deste modo, comprovados os pagamentos e as suas causas, cabe excluir esta parcela da autuação.

Pagamento efetuado em 20/07/2005 – R\$ 1.137,92

Segundo o razão analítico da conta 1.2.2.0001 23 – Intercompany Wood Group (fl. 301), o pagamento referir-se-ia a REEMBOLSO DE DESPESAS A LUIZ FERNANDO MENDONÇA.

O pagamento está suportado pelos documentos de fls. 1049/1059 e seus anexos, cabendo assim excluir esta parcela da autuação.

Pagamento efetuado em 08/08/2005 – R\$ 9.704,15

Segundo o razão analítico da conta 1.2.2.0001 23 – Intercompany Wood Group (fl. 301), o pagamento referir-se-ia aos seguintes compromissos: R\$ 83,13 – DHL WORLDWIDE EXPRESS BRASIL LTDA PAGO NF 66199001; R\$ 351,11 – NAVIGANT INT BRAZIL LTDA PAGO NF 09504901 e R\$ 9.269,91 TRANSF P/ WOOD GROUP PGTOBENICIO EDITORES ASSOCIADOS NF 221B.

Os pagamentos estão suportados pelos documentos de fls. 1060/1077, cabendo assim cancelar esta parcela do lançamento.

Pagamento efetuado em 11/08/2005 – R\$ 1.812,97

Segundo o razão analítico da conta 1.2.2.0001 23 – Intercompany Wood Group (fl. 301), o pagamento referir-se-ia aos seguintes compromissos: R\$ 738,75 WOOD GROUP ENGINEERING AND PRODUCTION FACILITIES BRASIL LTDA PAGO NF 03503001; R\$ 839,20 – PLANO DE SAÚDE ALEXANDRE QUADRADO e R\$ 235,02 NUMBER ONE SOCIEDADE CORRETORA DE CAMBIO LTDA Pago NF 02322101.

Os dois primeiros pagamentos estão suportados pelos documentos de fls. 1078/1084. Já o pagamento no valor de R\$ 235,02 restou incomprovado. Cabe assim reduzir a autuação de R\$ 976,21 para R\$ 126,55 = (R\$ 235,02 / 0,65) x 35%.

Pagamento efetuado em 15/08/2005 – R\$ 6.935,44

Segundo o razão analítico da conta 1.2.2.0001 23 – Intercompany Wood Group (fl. 301), o pagamento referir-se-ia aos seguintes compromissos: R\$ 5.043,83 – WOOD GROUP ENGINEERING AND PRODUCTION FACILITIES BRASIL LTDA PAGO NF 00050431; R\$ 1.574,00 – WOOD GROUP ENGINEERING AND PRODUCTION FACILITIESBRASIL LTDA PAGO NF 00660001 e R\$ 317,61 WOOD GROUP ENGINEERING AND PRODUCTION FACILITIES BRASIL LTDA PAGO NF 01295301.

Os pagamentos nos valores de R\$ 5.043,83 e R\$ 317,61 estão suportados pelos documentos de fls. 1085/1090. Já o pagamento de R\$ 1.574,00 restou incomprovado. Assim, cabe reduzir o lançamento de R\$ 3.734,46 para R\$ 847,54 = $(R\$ 1574 / 0,65) \times 35\%$.

Pagamento efetuado em 19/08/2005 – R\$ 821,63

Segundo o razão analítico da conta 1.2.2.0001 23 – Intercompany Wood Group (fl. 301), o pagamento referir-se-ia aos seguintes compromissos: R\$ 551,63 – TRANSFERENCIA WOOD GRUOP NAVIGANT NF 95489 e R\$ 270,00 – TRANSFERENCIA WOOD GRUOP ALUCAR TRANSPORTES NF 10230.

Uma vez que os pagamentos estão suportados pelos documentos de fls. 1091/1097, cabe cancelar esta parcela do lançamento.

Pagamento efetuado em 22/08/2005 – R\$ 23.564,03

Segundo o razão analítico da conta 1.2.2.0001 23 – Intercompany Wood Group (fl. 301), o pagamento referir-se-ia aos seguintes compromissos: 161,04 NAVIGANT INT BRAZIL TRANSFWOOD GROOUP; 629,72 NAVIGANT INT BRAZIL TRANSFWOOD GROOUP; 159,70 NAVIGANT INT BRAZIL TRANSF WOOD GROOUP; 5.634,99 NAVIGANT INT BRAZIL TRANSF WOOD GROOUP; 14.589,32 NAVIGANT INT BRAZIL TRANSF WOOD GROOUP; 391,50 LERSH TRADUÇÕES TRANSF WOOD GROOUP; 462,56 REEMB LUIZ FERNANDO TRANSF WOOD GROOUP; 1.184,05 REEMB JULIO BRITO TRANSF WOOD GROOUP e 351,13 NAVIGANT INT BRAZIL TRANSF WOOD GROOUP.

Os seguintes pagamentos estão comprovados documentalmente: R\$161,04 (1111/1112); R\$ 629,72 (1104/1105); R\$ 159,70 (1115/1117), R\$ 5.634,99 (fls. 1119/1122); R\$ 14.589,32 (fls. 1123/1125); R\$ 391,50 (fls. 1126/1128); R\$ 462,58 (fls. 1129/1134).

Já os pagamentos nos valores de R\$ 1.184,05 e R\$ 351,13 restaram incomprovados documentalmente, cabendo reduzir, assim, a autuação de R\$ 12.688,32 para R\$ 826,64 = $((R\$ 1.184,05 + R\$ 351,13) / 0,65) \times 35\%$.

Pagamento efetuado em 31/10/2005 – R\$ 814,40

Segundo o razão analítico da conta 1.2.2.0001 23 – Intercompany Wood Group (fl. 302), o pagamento referir-se-ia aos seguintes compromissos: R\$ 376,86 TRANSF PI WOOD GROUP REEMB FABRÍCIO GUALBERTO; R\$ 300,00 TRANSF PI WOOD GROUP PREST SERV MARIA CLAUDIA e R\$ 137,54 TRANSF PI WOOD GROUP REEMB DESP JOSE MARIA RODRIGUES.

Apenas o pagamento no valor de R\$ 137,54 encontra-se comprovado, através do documento de fl. 1135. Uma vez que os pagamentos foram comprovados parcialmente, cabe reduzir a autuação de R\$ 438,52 para R\$ 364,46 = $(R\$ 676,86 / 0,65) \times 35\%$.

Pagamento efetuado em 14/11/2005 – R\$ 250.000,00

Segundo o razão analítico da conta 1.2.2.0001 23 – Intercompany Wood Group (fl. 302), o pagamento referir-se-ia a TRANSFERÊNCIA PARA O WOOD GROUP. A saída de recursos da autuada encontra-se comprovada pelo extrato de fl. 901, e o ingresso de recursos na controladora pelo extrato de fl. 975, cabendo, assim, cancelar esta parcela do lançamento.

Pagamento efetuado em 16/11/2005 – R\$ 26.821,20

Segundo o razão analítico da conta 1.2.2.0001 23 – Intercompany Wood Group (fl. 302), o pagamento referir-se-ia aos seguintes compromissos: R\$ 629,39 TRANSF PI WOOD GROUP POSTO CANCELA NF 13684; R\$ 602,56 TRANSF PI WOOD GROUP POSTO CANCELA NF 13799; R\$ 425,57 TRANSF PI WOOD GROUP INTERMEDIUM NF 437; R\$ 3.979,77 TRANSF PI WOOD GROUP TELEFONIA CELULAR 10/2005; R\$ 96,80 TRANSF PI WOOD GROUP IPTU COLETA DE LIXO 2005 e R\$ 21.087,12 TRANSF PI WOOD GROUP GRFCSI RESC ROBERT MARRON.

Os seguintes pagamentos estão comprovados documentalmente: R\$ 425,57 (fls. 1148/1152), R\$ 3.979,77 (fls. 1154/1156), R\$ 96,80 (fls. 1144/1145) e R\$ 21.087,12 (fls. 1146/1147). Os demais pagamentos, nos valores de R\$ 629,39 e de R\$ 602,56, restaram incomprovados, cabendo, portanto, reduzir o valor lançado de R\$ 14.442,18 para R\$ 663,35 = $((R\$ 629,39 + R\$ 602,56) / 0,65) \times 35\%$

Pagamento efetuado em 17/11/2005 – R\$ 13.081,86

Segundo o razão analítico da conta 1.2.2.0001 23 – Intercompany Wood Group (fl. 302), o pagamento referir-se-ia aos seguintes compromissos: R\$ 11.328,54 TRANSFPI WOOD GROUP IRRF SI RESC ROBERT MARRON; R\$ 15,43 TRANSF PI WOOD GROUP IRRF INTERMEDIUM NF 437/423; R\$ 401,44 TRANF PI WOOD GROUP REEMBOLSO DESPESAS LUIZ FERNANDO (SEVAN); R\$ 1.000,00 TRANSF PI WOOD GROUP ADIANTAMENTO DE DESPESAS FABRÍCIO GUALBERTO e R\$ 336,45 TRANSF PI WOOD GROUP REEMBOLSO CAIXA PEQUENO.

Os seguintes pagamentos estão comprovados documentalmente: R\$ 11.328,54 (fls. 1141/1142), R\$ 336,45 (fls. 1157/1160), R\$ 401,44 (fls. 1167/1168) e R\$ 1.000,00 (fls. 1173/1174).

Tendo em vista a comprovação parcial dos pagamentos, cabe manter a tributação em relação ao valor de R\$ 15,43, devendo-se reduzir a exigência de R\$ 7.044,07 para R\$ 8,31 = $(R\$ 15,43 / 0,65) \times 35\%$.

Pagamento efetuado em 22/11/2005 – R\$ 395,00

O pagamento no valor de R\$ 395,00 encontra-se comprovado pelos documentos de fls. 1175/1178, cabendo assim cancelar esta parcela do lançamento.

Pagamento efetuado em 05/12/2005 – R\$ 33.179,95 O pagamento no valor de R\$ 33.179,95 encontra-se comprovado pelos documentos de fls. 1179/1181, cabendo assim cancelar esta parcela do lançamento.

Pagamento efetuado em 07/12/2005 – R\$ 50.000,00

Segundo o razão analítico da conta 1.2.2.0001 23 – Intercompany Wood Group (fl. 302), o pagamento referir-se-ia a transferência para o Wood Group. A saída de recursos da autuada encontra-se comprovada pelo extrato de fl. 913 e o ingresso de recursos na controladora no extrato de fl. 977, cabendo assim excluir esta parcela do lançamento.

Pagamento efetuado em 21/12/2005 – R\$ 41.823,76

O pagamento no valor de R\$ 41.823,76 encontra-se comprovado pelos documentos de fl. 1182, cabendo assim cancelar esta parcela do lançamento.

Dessa forma, por força da efetiva explicação e comprovação da causa do pagamento, constatada através da documentação apresentada nos presentes autos, entendo que não merece reparos a decisão da Delegacia de Julgamento, razão porque nego provimento ao Recurso de Ofício.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto no sentido de CONHECER do Recurso de Ofício e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto

Voto Vencedor

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -
Redatora designada

Com a devida vênia, divirjo da ilustre relatora somente quanto ao período considerado decadente pela turma a quo.

Como apontado pela relatora, a decisão de piso adota a regra de contagem prevista no artigo 150, §4º, do CTN, consignando a existência de diversos pagamentos nos meses de janeiro a dezembro de 2004 e ainda a apresentação de DIRF referente ao ano de 2004, contendo informações de pagamentos de Imposto retido (fls.1.225/1.226).

Entretanto, tratando-se no caso de pagamento sem causa, certo é que não houve **recolhimento antecipado de IRRF relativo ao fato gerador objeto da autuação**. Inexistindo pagamento, deve ser aplicada a regra de contagem de prazo decadencial prevista no art. 173, I, do CTN, aplicável ao casos de lançamento de ofício, sendo o termo inicial do prazo o primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Sobre o tema, reproduzo e utilizo para fundamentar meu voto as razões de decidir do Acórdão CSRF nº 9202-004.247, de lavra da Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo:

Os dispositivos do Código Tributário Nacional ora tratados têm a seguinte redação:

*"Art. 150. **O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa**, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto

o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

(...)

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento." (grifei)

Os dispositivos acima não deixam dúvidas acerca das duas formas de lançamento por homologação e de ofício sendo que a primeira modalidade tem como pressuposto que a respectiva regra-matriz de incidência atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa. Cabe, assim, analisar-se a regra-matriz de incidência objeto da autuação, que no caso é o art. 61, da Lei nº 8.981, de 1995:

"Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.

§ 2º Considera-se vencido o Imposto de Renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.

§ 3º O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto." (grifei)

Ora, é fato notório que os tributos, por não constituírem sanção de ato ilícito, incidem sobre situações comuns da vida dos contribuintes, tais como "receber receitas", "receber rendimentos", "alienar bens ou direitos", "importar produtos" e outras tantas que se nos apresentam no cotidiano. Entretanto, a leitura dos trechos acima destacados não leva à conclusão de que a incidência ora tratada constituiria um "fato comum na vida das empresas", já que não seria razoável esperar que estas "façam pagamentos sem causa/operação comprovada, ou entreguem recursos a beneficiários não identificados",

procedendo ao recolhimento instantâneo do respectivo tributo que sequer constitui antecipação, mas sim tributação exclusiva na fonte à alíquota de 35%, sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, e ainda com reajustamento da base de cálculo, considerando-se líquido o valor pago.

Assim, a simples aplicação da razoabilidade mostra que se trata de incidência sobre a qual não se espera que os contribuintes efetuem o respectivo pagamento "sem prévio exame da autoridade administrativa", como é característico do lançamento por homologação.

Aqueles que militam na área dos tributos federais podem intuitivamente constatar que a maciça maioria dos contribuintes cumpre espontaneamente suas obrigações tributárias, restringindo-se os lançamentos de ofício a um universo pequeno, em relação ao total das incidências. Entretanto, quando se trata da incidência ora examinada, tal estatística obviamente se inverte, apontando quase que exclusivamente para a exigência por meio de investigação levada a cabo pela fiscalização.

Destarte, independentemente da classificação do lançamento como sendo por homologação, a incidência ora tratada, na prática, harmoniza-se mais com o lançamento de ofício, de sorte que o pagamento antecipado sequer é esperado, nesses casos (diferentemente de outras espécies de incidência).

Da análise dos autos, constata-se que os pagamentos efetuados pelo sujeito passivo (fls.1.200/1.206) não guardam relação com os fatos geradores levantados na autuação e, portanto, não caracterizam o pagamento antecipado que atrairia a aplicação do artigo 150, §4º, do CTN

No caso, os fatos geradores mais remotos são relativos ao ano-calendário 2004. Aplicando-se as regras do artigo 173, inciso I, do CTN, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ser efetuado o lançamento é 1/1/2005, encerrando-se o prazo decadencial em 31/12/2009. Como a ciência ocorreu em 23/12/2009, não há que se falar em decadência.

Pelo exposto, nesse tocante, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso de Ofício, determinando o retorno dos autos a instância julgadora de origem para que proceda à análise do mérito do período considerado não decadente por esta decisão (fatos geradores anteriores a 23/12/2004).

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez